



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2021/TCMPA, de 28 de abril de 2021.**

**EMENTA:** DISCIPLINA OS CRITÉRIOS DE ALIMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DOS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ A PARTIR DO EXERCÍCIO 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da [Lei Complementar Estadual nº 109](#), de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do [Regimento Interno \(Ato nº 23\)](#), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

**CONSIDERANDO** a competência dos Tribunais de Contas em fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas pela [Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000; Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela [Lei Complementar nº 131](#), de 27 de maio de 2009 e pela [Lei Complementar nº 156](#), de 28 de dezembro de 2016); [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011; [Lei Federal nº 13.460](#), de 26 de junho de 2017 e pelo [Decreto Federal nº 7.724/2012](#).

**CONSIDERANDO** a edição da [Resolução nº 09/2018](#) pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que disponibilizou referencial para que os Tribunais de Contas, de modo uniforme, aprimorem seus regulamentos, procedimentos e critérios de avaliação relativos à transparência da gestão pública, contemplando tanto aspectos da gestão fiscal quanto aqueles relativos ao acesso às informações de interesse público geradas ou custodiadas pelos seus jurisdicionados e pelas próprias Cortes de Contas.

**CONSIDERANDO** que o cumprimento da transparência pública constitui condição para o que o Ente receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, conforme art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da [Lei Complementar nº 101/2000](#).

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar e regulamentar os critérios para fiscalização e avaliação do cumprimento da legislação da transparência a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, perante os Poderes Municipais jurisdicionados.

**RESOLVE:** Aprovar a [Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA](#), nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Os Poderes, Órgãos e Entidades da administração direta e indireta são obrigados a disponibilizar dados e informações da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, em tempo real, para o cumprimento do princípio da transparência pública, em seus respectivos Portais da Transparência, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

**§ 1º.** A transparência da gestão pública contempla tanto aspectos da gestão fiscal quanto aqueles relativos ao acesso às informações de interesse público ou geral, disponibilizadas pelos jurisdicionados.

**§ 2º.** A divulgação dos Portais da Transparência Pública dos entes jurisdicionais é obrigatória em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).



§ 3º. A existência de Portal que congregue informações gerais de várias unidades jurisdicionadas não desobriga que cada uma dessas, por sua vez, disponibilize portal próprio com informações específicas que sejam peculiares à sua área.

§ 4º. As informações previstas nesta Instrução Normativa relativa aos Portais da Transparência devem ser divulgadas de forma estruturada e devem ficar disponíveis pelo período de, no mínimo, 05 (cinco) anos.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, mediante a celebração de contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, relativamente à(s) parcela(s) dos recursos públicos geridos e a sua destinação, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da [Lei Federal n.º 12.527/2011](#).

**Parágrafo único.** O atendimento do previsto no *caput*, deste artigo, não afasta ou supre a exigência de apresentação da correspondente prestação de contas dos recursos municipais geridos, a que estejam legalmente obrigadas, na forma disciplinada por este TCMPA.

**Art. 3º.** Considera-se, para fins desta Instrução Normativa:

**I - SÍTIO OFICIAL:** página da unidade jurisdicionada na *internet*, com domínio, quando for o caso, do tipo governamental (gov.br, leg.br, jus.br, mp.br etc.);

**II - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:** seção própria dentro do sítio oficial da unidade jurisdicionada ou sítio virtual específico, que concentre todas as informações pertinentes à transparência pública;

**III - INFORMAÇÃO:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

**IV - DOCUMENTO:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

**V - TRANSPARÊNCIA ATIVA:** divulgação de dados por iniciativa da própria Administração Pública, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a *internet*;

**VI - TRANSPARÊNCIA PASSIVA:** disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica;

**VII - BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:** conjunto de medidas implementadas pela Administração Pública e/ou entidades privadas que recebem recursos públicos, em atendimento ao princípio da transparência pública, que superem as determinações legais sobre o tema;

**VIII - DADOS ABERTOS:** dados acessíveis ao público, inclusive de forma automatizada, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na *internet* e disponibilizados sob licença aberta, que permitam sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

**IX - FORMATO ELETRÔNICO ABERTO:** formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização, a exemplo de "TXT" (texto não formatado); "XML" (*Extensible Markup Language*); "ODT" (*Open Document Text*); "HTML" (*Hypertext Markup Language*) "CSV" (*Comma Separated Values*);

**X - TEMPO REAL:** disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento.

## CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 4º.** As fiscalizações dos Portais de Transparência Pública serão executadas pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados - CMAR, vinculada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento,



Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo - DIPLAMFCE, e ocorrerão a qualquer tempo, sem aviso prévio, a partir da vigência desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** As fiscalizações dispostas no *caput* deste artigo serão precedidas por emissão de **Ordem Técnica Interna de Serviço - OTIS**, que delimitará a metodologia, os pontos de controle a serem analisados, o período de apuração, as datas de início e de conclusão dos levantamentos, entre outros assuntos internos.

**Art. 5º.** Em sua atuação de controle externo, o TCMPA adotará a Matriz de Fiscalização dos Portais da Transparência, fixada no ANEXO ÚNICO desta Instrução Normativa, discriminando o enquadramento, grupo, exigibilidade, classificação da informação, legislação, atualização, detalhamento e pesos aplicados aos pontos de controle analisados a que os jurisdicionados estão obrigados a cumprir.

**§ 1º.** Os critérios de avaliação, previstos na Matriz de Fiscalização (ANEXO ÚNICO), classificam-se, quanto à aderência, em:

I - **ESSENCIAIS:** aqueles de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da [Lei Complementar nº 101/2000](#);

II - **OBRIGATÓRIOS:** aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades jurisdicionadas é imposto pela legislação; e

III - **RECOMENDADOS:** aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

**§ 2º.** Os critérios referidos no parágrafo anterior poderão ser hierarquizados quanto à importância mediante a atribuição de pesos.

**§ 3º.** A coluna “GRUPO”, da Matriz anexa, indicará o alcance dos itens exigíveis para cada unidade, sendo a indicação “COMUM” relativa às informações e aos documentos obrigatórios e auditáveis oponíveis a todas as unidades alcançadas por esta Instrução Normativa.

**§ 4º.** A fiscalização dos Portais da Transparência Pública poderá ser realizada de forma amostral, observadas as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

**§ 5º.** A análise dos Portais da Transparência Pública não representa juízo de legalidade e/ou legitimidade das informações declaradas pelo jurisdicionado, tão somente a fiscalização quanto ao cumprimento dos pontos de controle na forma da Matriz anexa.

**Art. 6º.** Durante o exercício financeiro, a Coordenação responsável realizará, no mínimo, uma rodada de verificação, com caráter sancionatório.

**Art. 7º.** Quando for observado o não cumprimento do ponto de controle avaliado, a DIPLAMFCE citará o jurisdicionado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme delegação prevista no inciso XIII, art. 64, da [Resolução Administrativa nº 01/2021/TCMPA](#), momento em que ele terá 30 (trinta) dias para o encaminhamento de justificativa e/ou comprovação do saneamento da falha.

**Parágrafo Único.** Durante a análise da defesa, a Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados reavaliará os pontos de controle objeto da citação, bem como os demais pontos por ocasião desta análise, os quais não serão objeto de novo contraditório.

**Art. 8º.** Após análise da defesa ou em face à revelia, os resultados obtidos serão consolidados e encaminhados à Presidência a fim de dar conhecimento prévio, ao Colegiado e, sequencialmente, determinar a sua publicação, para exercício do controle social.

**§ 1º.** Os resultados dispostos no *caput* deste artigo serão disponibilizados no sítio do Tribunal, com acesso público e irrestrito, observadas as seguintes diretrizes:

I - Tabulação ordinatória decrescente da unidade jurisdicionada analisada de acordo com o percentual de atendimento da Matriz de Fiscalização prevista no ANEXO ÚNICO, desta Instrução Normativa.



II - Classificação das unidades jurisdicionadas, com base em conceitos parametrizados a partir do percentual de atendimento da Matriz de Fiscalização, nas seguintes faixas:

- a) **ÓTIMO**: 100% de atendimento.
- b) **BOM**: 75% a 99,99% de atendimento.
- c) **REGULAR**: 50% a 74,99% de atendimento.
- d) **RUIM**: 0,01% a 49,99% de atendimento.
- e) **PÉSSIMO**: 0% de atendimento.

III - Indicação do período de apuração e pontos de controle analisados, com base no que for fixado pela Ordem Técnica Interna de Serviço.

§ 2º. A Presidência do TCMIPA, sem prejuízo das demais medidas previstas neste artigo, encaminhará ao Ministério Público do Estado do Pará, via ofício, cópia de todos os relatórios e informações elaborados pela área técnica, objetivando a adoção, conforme o caso, de providências perante os responsáveis, observadas as competências de alçada.

**Art. 9º.** Ato contínuo às medidas fixadas no art. 8º, a DIPLAMFCE procederá com a remessa dos processos de fiscalização aos correspondentes Relatores, aos quais caberá decidir quanto ao(à):

- I - encaminhamento da matéria ao Tribunal Pleno, para julgamento imediato; ou
- II - juntada às contas anuais para julgamento em conjunto.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da discricionária estabelecida aos respectivos Relatores, na forma deste artigo, balizar-se-á, preferencialmente, na tomada de decisão para julgamento imediato, na avaliação quanto à ocorrência de fatos de natureza grave e de evidenciada transgressão à obrigação legal, passíveis da adoção de medidas cautelares em desfavor do respectivo jurisdicionado.

**Art. 10.** Caso o Relator decida pelo julgamento imediato na forma do inciso I, do art. 9º, desta Instrução Normativa, as repercussões sancionatórias constarão nas decisões das prestações contas anuais, momento em que será oportunizado o manejo recursal, na forma regimental.

**Parágrafo único.** Quando forem observados fatos irregulares imputados ao Prefeito Municipal, as irregularidades serão refletidas nas contas anuais do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de posterior autuação de processo autônomo para a aplicação das penalidades cabíveis, conforme disciplina estabelecida no Regimento Interno desta Corte ([Ato nº 23](#)).

**Art. 11.** O Relator poderá propor ao Pleno o registro dos achados da fiscalização diretamente no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), da Plataforma Mais Brasil, cujo efeito é o impedimento do recebimento de transferências voluntárias pelos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da [Lei Complementar nº 101/2000](#).

**Art. 12.** A inobservância da forma e prazo de disponibilização e manutenção de informações e documentos, nos termos desta Instrução Normativa, autorizarão a fixação de medidas cautelares e aplicação de multas, a critério do Relator, sem prejuízo das demais sanções e repercussões estabelecidas pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, junto à prestação de contas anuais e/ou próprio processo de fiscalização.

**Parágrafo único.** Na forma regimental, o Relator poderá estabelecer a aplicação de medidas cautelares, sem prejuízo da homologação do Tribunal Pleno, quando houver fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, notadamente para a fixação de prazo para regularização das irregularidades ou omissões junto à transparência pública, sem prejuízo das demais repercussões e sanções legais.



**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Os casos omissos, de repercussão específica em caso concreto, serão submetidos à decisão monocrática do Relator, enquanto os demais, de repercussão geral, serão submetidos à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno.

**Art. 14.** O Relator, observado o caso concreto, procederá com a comunicação de “Notícia de Fato” às Câmaras Municipais e Ministério Público Estadual quando das deliberações relacionadas aos processos de acompanhamento e monitoramento dos Portais da Transparência do Poder Executivo Municipal, a partir da verificação da concessão do direito de defesa nos autos e sua competente análise pelo órgão técnico vinculado, na forma regimental.

**Art. 15.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de abril de 2021.**

---

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCMPA

<b>ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES</b> Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA	<b>FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO</b> Conselheiro/Corregedor do TCMPA
<b>LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR</b> Conselheiro/Ouvidor do TCMPA	<b>SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES</b> Conselheiro/Presidente da Câmara Especial
<b>JOSÉ CARLOS ARAÚJO</b> Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial	<b>LÚCIO DUTRA VALE</b> Conselheiro